TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-493/2026

Processo	-	TC/015679/2023
Representante	-	José Alencar da Silva
Representada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Licitação 37/CET/2023-Expediente 280/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza contínua no sistema de CFTV da CET, incluso os serviços de manutenção e expansão com fornecimento, configuração, instalação e garantia dos materiais empregados e serviços prestados

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. LICITAÇÃO. CET. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DE SISTEMA DE CFTV. MATRIZ DE RISCOS. COERÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A matriz de riscos deve ser adequadamente elaborada e guardar coerência interna com as demais disposições do instrumento convocatório, de modo a assegurar a correta definição e distribuição dos riscos da contratação. 2. A apreciação de irregularidades em procedimento licitatório deve considerar as circunstâncias concretas da gestão e as consequências práticas da decisão, especialmente quando já supervenientes a homologação e a adjudicação do certame, ponderando-se os efeitos jurídicos e administrativos de eventual invalidação. Arts. 20, 21 e 22, LINDB. CONHECIDA. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Nas futuras contratações, observe com rigor a adequada elaboração da matriz de riscos e a coerência interna dos instrumentos convocatórios. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, em harmonia com os arts. 20, 21 e 22 da LINDB, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em relação aos itens 2.1 e 2.2, recomendar à Companhia de Engenharia de Tráfego que, nas futuras contratações, observe com rigor a adequada elaboração da matriz de riscos e a coerência interna dos instrumentos convocatórios.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do voto e deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 06/10/2026 10:56:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/015679/2023

Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET

Objeto: Representação em face do Edital de Licitação 37/CET/2023 - Expediente 280/23, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza contínua no sistema de CFTV da CET, incluso os serviços de manutenção e expansão com fornecimento, configuração, instalação e garantia dos materiais empregados e serviços prestados.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 37/CET/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS PARA SISTEMA DE CFTV DA CET. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LINDB. OBSERVÂNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA GESTÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pelo Sr. José Alencar da Silva (peça 1), em face do Edital de Licitação nº 37/23, da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção contínua de câmeras de CFTV (circuito fechado de TV), da rede de fibra óptica e do sistema de monitoramento de trânsito, incluindo serviços de manutenção, substituição e expansão com fornecimento, configuração e instalação".

O representante questiona, basicamente, os seguintes pontos: (1) A referência equivocada, no Anexo 16 - Matriz de Risco, ao item 10 do Contrato; e (2) AS premissas da Matriz de Risco.

Devidamente oficiada (peça 4), a Origem apresentou esclarecimentos à peça 9.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria VI que, em manifestação de peça 21, assim concluiu:

> *Após a análise da Representação interposta por José Alencar da Silva em face do Edital de Licitação nº 37/23 da CET, bem como da Manifestação Prévia da Companhia de Engenharia de Tráfego, conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo, pela procedência da Representação.*

A sessão de abertura foi realizada em 05.01.2024 e o presente processo encaminhado a esta Coordenadoria para a análise após o desmembramento em 20.02.2024. O resultado do certame ainda não foi divulgado. A última publicação realizada trata de solicitação de documentação complementar para as licitantes (peça 19).

Destaque-se, por oportuno, que o Edital de Licitação nº 37/23 foi acompanhado no TC/015169/2023, e que outras representações estão sendo tratadas no TC/015696/2023 e no TC/015630/2023, ainda em fase de instrução processual.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou esclarecimentos às peças 27/28.

De posse dos novos esclarecimentos apresentados pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria VI, em manifestação de peça 41, assim concluiu:

Após a análise da Representação interposta por José Alencar da Silva em face do Edital de Licitação nº 37/23 da CET, bem como da Manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego, conclui-se pela procedência da Representação.
Destaca-se que a Sessão Pública foi realizada no dia 05.01.24 (peça 52). Ainda não houve a contratação, tendo em vista que a última publicação que consta no DOC é referente à habilitação da licitante melhor classificada e agendamento da prova de conceito, em atendimento ao item 12 do Edital (publicado em 23.09.24).

> *Destaque-se, por oportuno, o presente tramita em conjunto com os TCs nº 015169/2023, 015696/2023 e 015630/2023.*

Por sua vez, a Assessoria Jurídica, em manifestação de peça 48, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência, considerando que a Origem não fez as devidas correções no Edital de Licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 52, assim concluiu:

> *Em face do exposto, esta Procuradoria, subsidiando-se nas manifestações expendidas nos autos, requer o conhecimento da Representação em apreço e, quanto ao mérito, reste declarada prejudicada ou, subsidiariamente, seja ela julgada improcedente.*

A Secretaria Geral (peça 61), por sua vez opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, registrando que em consulta realizada na data de 24/03/2025 no Sistema Átomo (Id licitação 1694448), consta que a presente licitação foi "homologada" e "adjudicada" em favor da Licitante MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 49.670.524/0001-89, vencedora da Licitação nº 037/23, pelo valor total de R$ 151.258.269,37 (cento e cinquenta e um milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

É o Relatório.

É o caso de CONHECER da presente Representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, com recomendações para Origem.

1. Inicialmente, verifico que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, assim, **CONHEÇO** a presente Representação.

2. No mérito, contudo, as circunstâncias supervenientes registradas nos autos conduzem ao reconhecimento da procedência da representação em relação aos itens 2.1 2 2.2.

3. No entanto, imperioso mencionar que conforme informado à Secretaria Geral (peça 61): *"em consulta realizada no Sistema Átomo em 24/03/2025, a Licitação nº 037/23 consta como homologada e adjudicada em favor da empresa MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pelo valor total de R$ 151.258.269,37"*.

4. Assim, acerca das infringências do instrumento convocatório, verifico que diante da superveniência dos atos de homologação e adjudicação do certame, não subsiste medida útil à finalidade da Representação que não a declaração de sua procedência.

5. Tais infringências, em abstrato, poderiam ensejar recomendação de juízo de censura ao instrumento convocatório, vez que

a solução da controvérsia não se exaure em mera verificação de falhas remanescentes. No caso concreto, porém, o caso reclama apreciação conforme à realidade administrativa revelada e justificada pela Origem em sede de instrução processual. Assim, os contextos da assinatura do contrato, bem com a sua execução, assumem relevo decisivo para esta Decisão.

6. Importante destacar que incidem, na espécie, os artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõem ao julgador a consideração das consequências práticas da decisão, a explicitação dos efeitos jurídicos e administrativos de eventual invalidação e a observância das dificuldades reais da gestão pública.

7. Nesse contexto, a solução de avaliar as infringências do edital, nesta altura, reclamaria demonstração objetiva de que a procedência produziria resultado mais favorável ao interesse público do que a preservação da realidade administrativa já consolidada, ônus argumentativo que não se mostra satisfeito no caso concreto.

8. Em tais condições, afigura-se mais adequada a preservação dos efeitos do procedimento, com conversão dos apontamentos remanescentes em recomendações à Origem, em prestígio à segurança jurídica, à continuidade do serviço público e à função orientadora do controle externo.

Diante do exposto, com fulcro nos parâmetros fixados pelo RITCM, em harmonia com os arts. 20, 21 e 22 da LINDB, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, em relação aos itens 2.1 e 2.2, recomendando-se à CET que nas futuras contratações, observe com rigor a adequada elaboração da matriz de riscos e a coerência interna dos instrumentos convocatórios.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 08/03/2026 17:14:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo